



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05546/07

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO BENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, RELATIVA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 – EXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXO NEGATIVO NAS CONTAS – DESOBEDIÊNCIA A MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE EMPREGO DE RECEITAS VINCULADAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF FORA DOS OBJETIVOS DESTES – PERCEPÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE DIÁRIAS CUJA COMPROVAÇÃO NÃO SE TEM NOS AUTOS – DEVOLUÇÃO PELOS BENEFICIÁRIOS, INCLUSIVE O PREFEITO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO E REMESSA AO JULGAMENTO DA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR AS FALHAS VERIFICADAS NOS AUTOS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL QUANTO AOS VALORES DAS IMPUTAÇÕES E ITENS FUNDAMENTADORES DAS DECISÕES RECORRIDAS, SEM POSSIBILIDADE DE ENSEJAREM A SUA MODIFICAÇÃO – MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DECISÕES ATACADAS, INCLUSIVE A DE EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PEDIDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – INTEMPESTIVIDADE – INDEFERIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA AO EX-PREFEITO DE SÃO BENTO PELO ACÓRDÃO APL TC 870/2011 – NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 08/ 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **03 de novembro de 2.011**, nos autos que tratam do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão APL TC 185/2007**, constante do **Processo TC 03091/02**, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2001, do Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **Márcio Roberto da Silva**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 870/2011**, fls. 943/945, publicado em **09/11/2011**, *in verbis*:

1. **DECLARAR o cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 543/2011 pelo atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA;**
2. **DETERMINAR o retorno da conta corrente do FUNDEB para a conta de origem do valor excedente de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), conforme detectado pela Corregedoria;**
3. **ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05546/07

2/2

Cientificado da decisão, o interessado formulou o **pedido de parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 870/2011**, em **10 (dez)** parcelas (fls. 952).
É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe, embora tenha sido solicitado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal, atendendo ao requisito da tempestividade, faz referência a uma decisão em que não se aplicou multa ao gestor, a saber, o Acórdão APL TC 870/2011, dando-se pela falta de objeto do pedido;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, tendo em vista a falta de objeto, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de fevereiro de 2.012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator